



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000241/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.697 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ENTEL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/05/2006

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCOS NA ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A demonstração de que havia erros de escrituração nos documentos que foram apresentados à fiscalização necessita de apresentação de robusto conjunto de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o lançamento efetuado no levantamento DAL nas competências 01/1999, 10/2001 e 06/2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito das contribuições devidas à Seguridade Social (DEBCAD 37.157.922-8), incidentes sobre a

remuneração dos segurados empregados e sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores (considerados, respectivamente, segurados autônomos e segurados empresários, de 05/1996 a 11/1999, e segurados contribuintes individuais, a partir de 12/1999), correspondentes à parte do segurado, a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as relativas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE).

De acordo com o relatório fiscal (e-fls.74-87):

durante o período fiscalizado **a empresa realizou três obras de construção civil**, com matrículas no Cadastro Específico no INSS - CEI n.ºs 13.033.05723/74, 33.850.00818173 e 33.920.01400/78, **bem como efetuou prestações de serviços na área de telecomunicações**, principalmente para as empresas TELEMAR - Telecomunicações da Paraíba S/A e ARM Engenharia Ltda.

intimada, por meio- de TIAF, em 08/10/2007 e 11/02/2008, a apresentar os livros contábeis e demais documentos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e aos serviços/obras executados, a fiscalizada **deixou de apresentar os livros contábeis dos anos de 1997 e 2006**, embora tenha remunerado segurados da previdência social nestes exercícios, conforme folhas de pagamento, Guias da Previdência Social - GPS e/ou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP apresentadas (em anexo, cópia da folha de pagamento de 10/1997 e da GFIP de 05/2006). Desta forma, **a fiscalizada deixou de apresentar prova regular e formalizada das remunerações pagas ou creditadas aos segurados da Previdência Social nestes exercícios.**

(...)

os fatos acima expostos levaram a fiscalização a convicção de que **a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte não registra a totalidade dos custos envolvidos na execução das obras** e dos serviços de construção civil acima descritos, bem como não demonstra a totalidade da remuneração dos segurados que lhe prestaram serviços, o que caracteriza a deficiência dos documentos apresentados.

verifica-se que não restou à fiscalização outra alternativa senão **proceder à aferição indireta do valor do salário de contribuição dos segurados envolvidos nas referidas obras e serviços,**

Da aferição indireta do salário-de-contribuição dos segurados utilizados nas obras de construção civil.

a aferição indireta do salário-de-contribuição dos empregados vinculados às obras de construção civil com áreas edificadas foi realizada tendo por base o padrão de execução, a área construída e o valor do CUB,

Foram aproveitadas apenas as remunerações que preencheram os requisitos para conversão em áreas regularizadas, quais sejam: vinculação com a obra, atividades, serviços e profissionais incluídos na composição do CUB e recolhimento. Nas competências anteriores à GFIP, foram convertidos em áreas regularizadas os recolhimentos efetuados com vinculação à obra. A conversão em metros quadrados da remuneração, relativa à obra, observou a legislação vigente na data do recolhimento

.Os referidos débitos foram apurados pela fiscalização e constam do levantamento "AFE - Aferição Indireta com Base no CUB".

Da apuração do salário-de-contribuição dos demais segurados da empresa.

Neste grupo de segurados estão os empregados administrativos da empresa e os contribuintes individuais não vinculados às obras ou aos serviços (por exemplo: sócios e contabilistas). Nestes casos, por falta de um parâmetro independente bem definido, julgamos razoável **apurar os salários-de-contribuição desses segurados com base nas folhas de pagamento e/ou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por**

Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIPs apresentadas pelo fiscalizado. '

Os referidos débitos foram apurados pela fiscalização e constam dos levantamentos:

FP1 - Remuneração Segurados Empregados Administração - para lançamento das remunerações dos segurados empregados da administração da empresa constantes em folhas de pagamento e/ou declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP.

CIA - Remuneração Contribuintes individuais - para lançamento das remunerações dos segurados autônomos e segurados empresários (considerados assim até 11/1999), no período anterior à GFIP, ou seja, até 12/1998.

CID - Remuneração Contribuintes individuais - para lançamento das remunerações dos segurados autônomos e segurados empresários (considerados assim até 11/1999), e segurados contribuintes individuais, a partir de 12/1999, constantes das folhas de pagamento e/ou declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP

CIN - Remuneração Contribuintes individuais - para lançamento das remunerações dos segurados autônomos e segurados empresários (considerados assim até 11/1999), e segurados contribuintes individuais, a partir de 12/1999, constantes das folhas de pagamento apresentadas, mas que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social- GFIP.

Ciência do auto de infração no dia 31/03/2008, conforme recibo (e-fl. 02)

Impugnação (e-fls.349-354) na qual a autuada alega:

- no momento do encerramento das obras foi realizado o processo de aferição indireta, a partir da área construída e do padrão da obra, não havendo mais nada a ser cobrado;
- Erro de cálculo em valores de retirada a título de pro-labore;
- Valor exorbitante de multa e juros;

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fl 393. Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADENCIA QUINQUENAL.

Segundo a súmula vinculante nº 8 do STF, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo que se aplica o art. 173 do CTN.

PRÓ-LABORE. LANÇAMENTO COM BASE EM FOLHAS DE PAGAMENTO.

A fim de abalar a presunção de legitimidade do lançamento fiscal, é necessário provar os fatos alegados na impugnação.

Por conta da aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, relativa ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, foram excluídos do lançamento todos os valores lançados referentes à aferição indireta pelo CUB.

Para os demais levantamentos (relativos ao estabelecimento 70.118.663/0001-84), constatou a DRJ não ter havido recolhimento, ainda que parcial, de créditos lançados após a competência 11/2002, razão pela qual foi afastada a exigência até esse período.

Ciência do acórdão em 12/09/2008, conforme AR (e-fl. 378)

Recurso Voluntário (e-fls. 380-381) apresentado em 07/10/2008, no qual a recorrente alega:

- Decadência, tendo em vista que no discriminativo analítico do débito retificado permaneceu a cobrança dos meses 01/1999 e 10/2001, nos valores de R\$ 3,90 e R\$ 89,55;
- Que o pro-labore pago nos meses de 09/2005 a 01/2006 foi de R\$ 600,00 (por mês).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Decadência - Demonstrativo de Débito Retificado

Em relação ao estabelecimento 70.118.633/0001-84, a DRJ excluiu todos os valores lançados até a competência 11/2002, nos seguintes termos:

Isso posto, voto pela procedência parcial do lançamento, excluindo do mesmo todos os valores lançados referentes aos estabelecimentos 13.033.05723/74, 33.850.00818/73 e 3392001400/78, bem como os referentes ao estabelecimento 70.118.633/0001-84 até a competência 11/2002.

Alega a autuada, contudo, que no discriminativo analítico de débito retificado (e-fl. 365) foi mantida a exigência dos meses 01/1999 e 10/2001.

De fato, verifica-se que nesse demonstrativo não foi retificado o levantamento DAL – Diferença de Acréscimos Legais, de modo que assiste razão à recorrente nesse ponto.

Decadência - Levantamento DAL 06/2003

Conforme se verifica do demonstrativo de e-fls. 49 e ss, o pagamento efetuado em 13/06/2003, que gerou a exigência relativa a acréscimos legais na competência 06/2003, refere-se às competências 04 a 08/2002.

Nesse ponto, este Colegiado tem entendido que nos levantamentos oriundos da diferença de acréscimos legais deve ser verificada a que competência se referem os pagamentos, ou seja, qual a competência original da guia paga, para fins de aplicação do art. 173, I, do CTN. Como as competências 04 a 08/2002 já tinham sido alcançadas pela decadência, também o foram as diferenças a elas relativas, em que pese a formalização do lançamento se dar com vistas à data do pagamento. Assim, deve ser afastado também, no levantamento DAL, a competência 06/2003.

Pro-labore

Em relação aos pagamentos feitos ao contribuinte individual Jorge Alberto Dias de Albuquerque, depreende-se do relatório de lançamentos (e-fl. 28) que a fiscalização apurou os seguintes valores:

Competência	Valor	Competência	Valor	Competência	Valor
02/2005	600,00	07/2005	600,00	12/2005	2.200,00
03/2005	600,00	08/2005	600,00	01/2006	1.800,00
04/2005	600,00	09/2005	2.200,00	03/2006	600,00
05/2005	600,00	10/2005	2.200,00	04/2006	600,00
06/2005	600,00	11/2005	2.200,00	05/2006	600,00

Do mesmo relatório (levantamento CID) se extrai que os valores das competências 02 a 12/2005 foram obtidos da folha de pagamentos, enquanto o valor da competência 01/2006 foi declarado em GFIP.

A recorrente alega que, assim como o pró-labore pago dos meses 02/2005 a 05/2006 foi de R\$ 600,00, também foi de R\$ 600,00 o pró-labore dos meses 09/2005 a 01/2006. A título de comprovação, junta aos autos declaração do contribuinte individual.

Todavia, entende-se que tais declarações não são suficientes para afastar a exigência. Em que pese a disparidade entre os valores das competências 09/2005 a 01/2006 e as demais, o lançamento foi efetuado com base em documentos da própria recorrente, obtidos durante o procedimento fiscal.

Embora em sede de impugnação a recorrente tivesse, em um primeiro momento, sustentado erro de cálculo no lançamento, no recurso afirma que a contadora cometeu erros na elaboração das folhas de pagamento e GFIP. No entanto, não apresenta a GFIP retificada.

Há que se reconhecer, dessa forma, que declarações apresentadas somente em grau recursal não apresentam força probatória suficiente para afastar o lançamento, ainda mais considerando que foi o contribuinte individual em comento - sócio administrador da empresa (cf. contrato social e-fl. 355) - que atendeu à fiscalização, portanto com plenas condições de proceder a eventuais correções e fornecer a documentação durante o procedimento fiscal.

Nesse contexto, acrescente-se ainda que na folha de pagamento juntada aos autos pela fiscalização (e-fl. 345), relativa à competência 09/2005, consta assinatura do próprio contribuinte atestando o recebimento de pró-labore no valor de R\$ 2.200,00, o que diminui ainda mais o caráter probante dos documentos em anexo ao recurso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir a exigência relativa ao levantamento DAL, nas competências 01/1999 e 10/2001 e 06/2003

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo